

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007779/2008-88
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.579 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAUL ARMANDO GENNARI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FICHA CADASTRAL DA PESSOA FÍSICA ENTREGUE JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EFICÁCIA. TRATAMENTO NÃO CONCLUSIVO.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na Declaração de Ajuste Anual, confirmada com a assinatura do recebedor. A ficha cadastral da pessoa física, entregue junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade conveniada para prestação de execução de atos perante o CPF, tem tratamento não conclusivo. Assim, se o contribuinte for notificado a comparecer a uma das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para conclusão da sua solicitação, a mudança só terá eficácia após a conclusão da solicitação, como previsto no art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por

NELSON MALLMANN

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que acolhiam a arguição de tempestividade da impugnação suscitada pelo Recorrente e determinavam o retorno para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem para a análise das demais questões. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Samuel Carvalho Gaudencio, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.427.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

RAUL ARMANDO GENNARI FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 332.718.528-04, inicialmente com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, à Rua Japiacoia, nº 404 – Bairro Alto de Pinheiros (local de entrega do auto de infração em 28/11/2008) e solicitou, em 24/11/2008 (fls. 1021), a mudança de endereço para a cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, à Avenida Oito, nº 545 – Bairro Jardim Acapulco, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 670/720, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 112/1172.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/11/2008, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 347/352 e 652/657), com ciência através de AR, em 28/11/2008 (fls. 263), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.114.290,27 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos relativo a aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3,] e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 339/345 e 644/650), entre outros, os seguintes aspectos:

- que voltando à fiscalização propriamente dita, constatamos que a STE recebia, em nome do ora fiscalizado, por força de um mandato, os rendimentos de aluguéis referentes à locação do prédio situado na Av. Lins de Vasconcelos, 1264, à Coopescola. Alguns desses valores passaram pela conta bancária da STE mantida no Banco Itaú e estão contabilizados. Todavia, essa contabilização na empresa era feita de maneira a camuflar a ocorrência do fato gerador. Quando recebia, o valor era lançado a débito da conta Bancos e a crédito da conta Numerários a Receber em Trânsito. O passo seguinte era a de transformar os valores recebidos em empréstimos do sócio Raul mediante a utilização do seguinte lançamento: debitava a conta Numerários a Receber em Trânsito e creditava a conta Empréstimos de Contrato de Mútuo. Finalmente, os valores recebidos a título de aluguéis (já transformados em empréstimos do sócio) eram "devolvidos", mediante a utilização do seguinte lançamento: débito da conta Empréstimo de Contrato de Mútuo e a crédito da conta Bancos (conta da qual é retirado/transferido o dinheiro);

- que os valores restantes, com relação ao aluguel do prédio da Av. Lins de Vasconcelos, 1264, pagos a título de aluguéis pela Coopescola à STE, que os recebia como

mandatária, não foram contabilizados e nem passaram pela sua conta bancária, embora constem dos registros contábeis da Coopescola, como pagamentos efetuados a título de aluguéis, os quais serão considerados, portanto, como total efetivamente pago à STE. Esta constatação pôde ser feita em virtude da representação fiscal feita pela Auditoria- Fiscal responsável pela fiscalização levada a efeito junto à Coopescola, que anexou folhas do Livro Razão;

- que do exame desse livro ainda pudemos constatar que foram efetuados pagamentos pela Coopescola ao contribuinte ora fiscalizado, referentes à sublocação do prédio localizado na Rua Tito, 1161/1175, também nesta Capital;

- que em ambos os casos, valores pagos a título de aluguéis dos imóveis situados na Av. Lins de Vasconcelos, 1264 (contabilizados e não contabilizados pela STE) e na Rua Tito, 1161/1175, ambos nesta Capital, não foram oferecidos à tributação pelo real beneficiário de tais rendimentos, Raul Armando Gennari Filho;

- que, em 29/10/2008, em atendimento às exigências anteriormente formuladas, o contribuinte apresentou a relação discriminando, mensalmente, os aluguéis recebidos. Argumentou que, citando o artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, os recibos de aluguéis não representam a efetiva disponibilidade financeira dos recursos à pessoa física. Continuando, alega que é necessário que se faça uma análise das contas correntes bancárias para verificar o efetivo ingresso desses recursos. Diz, ainda, que por não ter sido solicitada, não apresenta listagem contendo descrição das despesas passíveis de abatimento dos rendimentos referentes aos recebimentos de aluguéis;

- que cabe, assim, procedermos ao lançamento desses valores em decorrência do fato gerador quando do pagamento do aluguel à mandatária, que o faz em seu nome, ou seja, é como se tivesse o próprio mandante tivesse recebido, não se tratando de simples expectativa de direito. Será cominada multa de 150%, conforme dispõe o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/07, por estar caracterizada a simulação.

Em sua peça impugnatória de fls. 670/720, instruído pelos documentos de fls. 721/1028, protocolada em 13/02/2009 (fls. 670), considerada apresentada de forma intempestiva, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme se extrai do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 644 a 651), o r. agente fazendário, após superficial descrição do procedimento de fiscalização adotado, afirma que o IMPUGNANTE recebeu, durante o ano-calendário de 2003, montante equivalente a R\$ 8.285.153,34 (oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais, e trinta e quatro centavos) a título de rendimentos de aluguéis. Tal numerário foi extraído de lançamentos contábeis registrados na demonstração de resultados da COOPESCOLA, ali intitulados como "despesas com aluguel";

- que de acordo com o auditor fiscal, o recebimento desse numerário seria intermediado pela STE — Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda. (doravante simplesmente "STE"), mandatária do IMPUGNANTE, a qual seria encarregada pela cobrança e gestão dos rendimentos de aluguel. Tal sociedade teria recebido os referidos valores em nome do IMPUGNANTE e, por um artifício contábil, transformado-os contabilmente em mútuos, os quais teriam sido pagos ao IMPUGNANTE a esse título. Noutros termos, os valores originalmente recebidos a título de aluguel seriam "transferidos" ao

IMPUGNANTE como se pagamento de mútuo fossem. Adicionalmente, uma parcela dos valores informados como "despesas com aluguel" na contabilidade da COOPESCOLA, com base na presunção feita pelo r. agente fazendário, não teria sido contabilizada pela STE, embora por ela recebido. Tal parcela também teria sido repassada ao IMPUGNANTE. Diante deste cenário, o r. agente fazendário conclui, em momento subsequente, que o expediente acima descrito seria qualificado como "simulação", cujo real objetivo seria esconder a efetivação do fato gerador do IRPF;

- que antes de continuar a análise do Termo de Verificação Fiscal, cumpre sucintamente destacar que tais conclusões não possuem nenhum alicerce fático e/ou jurídico, quando analisadas em conjunto com o contexto da fiscalização. Embora tais questões serão oportunamente tratadas com a devida profundidade merecida, importante lembrar que a alegação de que a STE recebeu os rendimentos de aluguel em nome do **IMPUGNANTE** e a esse os repassou a título de mútuo, não possui nenhuma base fática, eis que a imensa maioria dos valores considerados como recebidos pelo **IMPUGNANTE** nunca transitaram por suas contas bancárias. Os únicos valores efetivamente recebidos pelo **IMPUGNANTE** (R\$ 534.675,80) foram em montante inferior aos custos com o pagamento de tributos decorrentes da propriedade do imóvel e gastos com a manutenção e conversação dos mesmos, bem como a sub-locação do imóvel da Rua Tito 1.175. Da mesma forma, vale lembrar que os registros contábeis da STE refletem a boa prática contábil, na medida em que são registrados no passivo quaisquer valores recebidos em nome de terceiro (inclusive do **IMPUGNANTE**);

- que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 27 de novembro de 2008 (quinta-feira). Contudo, o **IMPUGNANTE** nunca foi notificado da referida lavratura. Somente no dia 16 de janeiro de 2009, mais de um mês após a última manifestação recebida do r. agente fazendário, o **IMPUGNANTE**, através de seus procuradores, foi à repartição da RFB procurar o mencionado agente fiscal quando foi informado que o processo em epígrafe já se encontrava em Outro departamento da RFB. Nesse momento, solicitou cópia integral (capa a capa) do mesmo, quanto então tomou conhecimento da lavratura do auto de infração ora guerreado. Logo, a presente Impugnação é perfeitamente tempestiva, devendo ser regularmente recebida e processada;

- que, nesse particular, cite-se que o **IMPUGNANTE** alterou sua residência durante o curso da fiscalização. Ressalte-se que tal alteração residencial ocorreu por força da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros — São Paulo/SP, nos autos de uma medida cautelar de separação de corpos proposta por sua ex-cônjuge, Sra. Rosana Maio Gennari (Doc. 05);

- que o **IMPUGNANTE**, ciente da procedimento fiscal em curso contra a sua pessoa, corretamente informou tal alteração de residência às autoridades fazendárias (**Doc. 06**), inclusive seguindo o procedimento previsto nos artigos 12 e 45 na Instrução Normativa nº 864/08, a . Pede-se vênha para transcrever a fundamentação dada pelo r. auditor fiscal (fls. 645 e 648);

- que, adicionalmente, vale notar que tanto o Fisco tinha inteiro conhecimento da alteração de endereço do **IMPUGNANTE**, que o mesmo recebeu comunicações da própria RFB em seu novo endereço durante o curso da fiscalização, conforme demonstram os documentos ora juntados (**Doc. 07**). Noutros termos, apenas a intimação do auto de infração ora guerreado não foi promovida de forma correta;

- que, com efeito, o artigo 25 da Lei nº 9.784/99 determina que a intimação do contribuinte poderá, dentre outros meios, ser realizada por via postal com aviso de recebimento, desde que seja assegurada a ciência ao interessado. Caso a intimação não seja corretamente promovida, mas o contribuinte, ainda assim, comparecer ao processo administrativo, a mesma se dará por promovida nessa data;

- que, como tal, cristalina é a conclusão de que o **IMPUGNANTE** somente tomou a ciência da lavratura do auto de infração ora guerreado em 23 de janeiro de 2008. Nessa data, ao comparecer ao processo administrativo, o **IMPUGNANTE** supriu as nulidades em sua intimação, fazendo nascer o direito a apresentar a presente intimação no prazo de 30 dias, tal como previsto no artigo 10, inciso V, do Decreto-Lei nº 70.235/72;

- que a tentativa de se intimar o **IMPUGNANTE** em seu antigo domicílio fiscal e/ou em qualquer outro endereço materializa claro vício formal, de forma que a ciência da lavratura do auto de infração só deve ser considerada como promovida com a retirada das cópias do presente processo administrativo da respectiva repartição fiscal. Como tal, não pode ser o **IMPUGNANTE** penalizado por vícios formais ocorridos no procedimento de intimação;

- que na sistemática adotada pelo CTN, o IRPF é considerado como tributo cujo lançamento se dá por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte e/ou responsável apurar o "quantum" devido e o recolher, independente de qualquer prévio exame da autoridade administrativa, de forma que essa última, em verificação posterior, homologa o cálculo realizado pelo contribuinte ou dele discorda, lançando então a diferença;

- que, logo, de acordo com o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso a autoridade administrativa não homologue expressamente o cálculo realizado pelo contribuinte e decorram 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, opera-se a chamada homologação tácita. Por meio da dita homologação, o fisco concorda tacitamente com a apuração do tributo realizada pelo contribuinte. Assim é que, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, ocorre a decadência do direito do fisco de cobrar os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como dispõe o referido art. 150, §4º do CTN;

- que, contudo, excetuam-se dessa regra, exclusivamente, os casos em que a autoridade fazendária comprove indubitavelmente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese, aplicar-se-á o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, que também é de 5 (cinco) anos, só que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fato gerador ocorreu. Assim, no caso do IRPF, os prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN são cronologicamente muito próximos, eis que o fato gerador desse imposto se dá por ocorrido no dia 31 de dezembro de cada ano (ou seja: se não existir dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial seria 31/12/2008. Caso contrário seria 1º ou 2 de janeiro de 2009). Nessa esteira, tendo o fato gerador do IRPF ocorrido em 31 de dezembro de 2003, o lançamento somente poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2008 (ou 1º de janeiro de 2009, caso se compre a existência de dolo, fraude ou simulação). Superadas essas datas, a pretensão creditícia fiscal haverá decaído. Mais: a declaração de ajuste anual é mera obrigação acessória, de sorte que o prazo fatal para a sua entrega em nada influi na contagem do prazo decadencial;

- que na medida em que o fato gerador do IRPF se deu por ocorrido no dia 31 de dezembro de 2003, a pretensão creditícia do Fisco decaiu no dia 31 de dezembro de 2008. Tendo em vista que o **IMPUGNANTE** somente tomou ciência da lavratura do auto de infração ora guerreado em 23 de janeiro do ano corrente, mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, certo é que a pretensão fiscal foi fulminada pela decadência, nada mais podendo ser

cobrado do mesmo a esse título. Nesse diapasão, resta demonstrado que o suposto crédito tributário encontra-se extinto, nos exatos termos do artigo 156, V, do CTN, em decorrência da efetivação da decadência do direito de lançar do Fisco;

- que o auto de infração ora impugnado, da maneira como foi lavrado, veicula latente cerceamento do amplo direito de defesa do **IMPUGNANTE**, devendo ter sua nulidade decretada, na medida em que: (i) baseia-se exclusivamente em presunções, cujo lastro com a realidade não foi demonstrado, tal como exige a legislação tributária; (h) invertem, indevidamente, o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte a obrigação pela demonstração de que as presunções realizadas pelo r. agente fazendário não condizem com a realidade; (iii) não explicam as razões pelas quais os documentos apresentados não foram aceitos pela fiscalização; (iv) não apresentam as razões justificadoras da aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento); e (v) não foi completamente apresentado o procedimento de quantificação do suposto débito tributário imputado ao **IMPUGNANTE**;

- que deveria ser demonstrado o nexo causal existente entre a suposta conduta infratora do **IMPUGNANTE** e a multa qualificada aplicada. Sendo a multa majorada aplicável nos restritos casos de "evidente intuito de fraude", conforme prescreve inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, tais evidências deveriam estar pormenorizadamente descritas nos autos de infração ora combatidos. A sua ausência impede a **IMPUGNANTE** de demonstrar que sua conduta, ainda que considerava indevida (o que ora é aceito a mero título ilustrativo), não foi dolosa, ou seja, não tinha um "evidente" intuito de lesar o Erário;

- que não só o **IMPUGNANTE** não foi informada das razões que levaram à desconsideração dos documentos por ela apresentados, como os autos de infração ora combatidos são carentes de fundamentação acerca da aplicabilidade da multa qualificada a esse caso concreto;

- que conforme anteriormente mencionado, afirma o r. agente fazendário que o **IMPUGNANTE** seria beneficiário de montante equivalente a R\$ 8.285.153,34 (oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais, e trinta e quatro centavos) a título de rendimentos de aluguéis. Tal numerário, reitera-se, foi extraído de lançamentos contábeis registrados na demonstração de resultados da COOPESCOLA como "despesas com aluguel". Esses rendimentos seriam pagos por essa sociedade cooperativa à STE, pessoa jurídica mandatária do **IMPUGNANTE**. Esta empresa, por meio de artifícios contábeis, registraria tais valores como se fossem empréstimos, os quais seriam repassados ao **IMPUGNANTE** a esse título;

- que, contudo, o r. agente fazendário silenciou-se quanto ao fato de que esses valores não transitaram pelas contas bancárias do **IMPUGNANTE**, muito embora tenha sido provido com documentos que registram a movimentação bancária do contribuinte, acostadas às fls. 96 a 306 do processo administrativo em epígrafe. Tal silêncio, além de configurar cristalina ofensa ao direito à ampla defesa e contraditório do **IMPUGNANTE**, é prova de que também no mérito descabe a pretensão creditícia fiscal. Da mesma forma, interpreta erroneamente o correto expediente contábil adotado pela STE para o registro de créditos de terceiros;

- que, com efeito, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade "econômica" ou "jurídica" de renda e/ou de proventos de qualquer natureza, nos exatos termos do artigo 43 do CTN;

- que, isto posto, cumpre mencionar que IRPF, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, "será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos". Noutros termos, tal dispositivo pressupõe que o contribuinte, pessoa física, tenha a plena disponibilidade econômica sobre a renda, oferecendo-a à tributação na medida em que a perceba. Significa dizer que a obrigação tributária somente se materializa com o efetivo recebimento da riqueza tributável pelo contribuinte;

- que trata-se, na linguagem contábil, de tributação pelo "regime de caixa", ou seja, o fato gerador do tributo se materializa somente no momento em que o numerário é contabilizado no "caixa" do contribuinte. Como é notório, o caixa, conta contábil pertencente ao ativo circulante, tem por objetivo registrar exclusivamente os valores recebidos em moeda. Demais valores a receber, sejam eles materializados em títulos de crédito e/ou instrumentos contratuais, deverão ser registrados em outras contas do ativo, ainda que no circulante (exigível a curto prazo). Disso decorre que somente são registrados no caixa as liquidações financeiras em moeda, não podendo nele ser contabilizados os direitos e/ou expectativas de direito do contribuinte;

- que tal como demonstrado nos itens acima, o auto de infração ora combatido encontra-se eivado em diversos vícios formais e materiais, mais do que suficientes à declaração de sua nulidade e/ou improcedência. Contudo, ainda que se aceite, a mero título ilustrativo e apenas em apego ao debate, que referidos vícios não existem, o mecanismo adotado à quantificação do auto de infração é contrário à atual jurisprudência administrativa federal e à legislação federal;

- que isso porque o artigo 150 do RIR/99 determina que as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas, devendo ser tributadas com base na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas ("IRPJ"). Adicionalmente, o aludido dispositivo estende o conceito de "empresas individuais" às pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente atividade econômica, visando ao lucro;

- que conforme mencionado anteriormente, na lavratura dos autos de infração ora guerreados, os r. agentes fazendários entenderam por bem impor ao **IMPUGNANTE** multa qualificada de 150% sobre os supostos débitos fiscais já mencionados;

- que ressalte-se, por oportuno, que nenhuma menção é feita às razões justificadoras da imposição de penalidade majorada no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização. Mais: sequer é informada em qual das hipóteses de majoração de pena, previstas no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a conduta da COOPESCOLA seria enquadrada;

- que a falta de justificativa acerca das razões que motivaram a imposição de penalidade qualificada, além de configurar cristalina ofensa ao direito à ampla defesa e contraditório do **IMPUGNANTE**, é causa mais do que suficiente para afastar a sua aplicação. Isto porque o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 somente autoriza a imposição de penalidade em montante equivalente a 150% nos casos de "evidente intuito de fraude". Conforme o entendimento sedimentado por nossa jurisprudência judicial e administrativa, tal "evidente intuito de fraude" dá-se por materializado nas hipóteses listadas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Tais dispositivos conceituam o que se entende por "sonegação", "fraude" e "conluio", unindo tais conceitos na existência de uma ação dolosa do contribuinte com o exclusivo intuito de ver sua carga tributária reduzida. Como tal, a aplicação da penalidade mais gravosa pressupõe que reste absolutamente configurada (i) a existência de dolo do contribuinte e (h) a indevida redução da carga tributária. Tais requisitos devem ser

vistos de forma simultânea, de forma que a existência de qualquer um deles de forma autônoma não autoriza a aplicação da penalidade qualificada;

- que, portanto, pleiteia o **IMPUGNANTE** que esse órgão julgador reconheça a impossibilidade de o fisco exigir juros sobre as multas de ofício caso alguma parcela dos autos de infração seja mantida, por absoluta ausência de previsão legal, tendo em vista que o art. 61 da Lei nº 9430/96 refere-se somente a tributos e contribuições (e não às multas).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II decide não conhecer da impugnação, por intempestiva, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi realizada a intimação da exigência;

- que, inicialmente, cumpre esclarecer que a intimação por via postal, está prevista como *meio autônomo* e independente de cientificação ao contribuinte, ou seja, não se sujeita a ordem de preferência, conforme artigo 23, § 3º, do retrocitado Decreto nº 70.235, de 1972;

- que acerca da alegação do sujeito passivo de que alterou o seu endereço junto à autoridade fiscal na data de 24/11/2008, conforme documento de fl. 1021, trata-se de afirmação falaciosa. Vejamos o porquê;

- que o documento de fl. 1021 é uma ficha cadastral da pessoa física, entregue em 24/11/2008, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade conveniada para prestação de execução de atos perante o CPF. Portanto, não se trata aqui de uma comunicação feita diretamente ao agente da fiscalização encarregado de sua ação fiscal, como alega o interessado, tampouco teve processamento eletrônico on-line, o que deixou de sensibilizar de imediato a base de dados do fisco, como seria previsível por qualquer ser humano de média inteligência;

- que tanto é assim, que o interessado foi notificado via correspondência de fl. 1026 a comparecer a uma das unidades da Repartição Fazendária para conclusão da sua solicitação de fl. 1021. Teve, portanto, a sua solicitação de 24/11/2008 tratamento não conclusivo, como previsto no art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, ato regulamentador esse citado pelo sujeito passivo em sua defesa;

- que causa estranheza o fato do sujeito passivo não ter dado ciência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encarregado da execução do procedimento fiscal, de seu novo domicílio tributário. Conforme arrazoados de fls. 85/86, 93/95, 320/335 e 355/359, datados de 13/10/2008, 29/10/2008, 19/11/2008 e 25/11/2008, durante o curso da ação fiscal, esteve o sujeito passivo sempre em contato com a fiscalização e sequer teve o zelo e a prudência de fazer qualquer comunicação acerca de mudança de endereço diretamente ao agente fazendário, mormente quando salta aos olhos a data da última correspondência enviada (fls. 355/359), no caso, 25/11/2008, ou seja, 01 (um) dia após a entrega do formulário de fl. 1021;

- que de tudo que se explanou acerca da situação aqui apresentada, não se evidencia nos autos qualquer interesse por parte do fiscalizado de dar conhecimento à fiscalização do seu novo domicílio tributário. Até mesmo, porque, como já acima referido, o atendimento do formulário de fl. 1021 não foi conclusivo, já que ao autuado foi enviada correspondência de fl. 1025, fazendo menção a tal atendimento e determinando o seu comparecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conclusão de sua solicitação de 24/11/2008, sob pena de seu cancelamento;

- que conforme cópia de protocolo de operação no cadastro de pessoa física de fl. 1027, trazido aos autos pelo sujeito passivo, seu comparecimento à Repartição Fazendária somente se deu em 13/01/2009, conforme carimbo ali apostado. 13. Referida data coincide com a data consignada nos registros dos sistemas de controle, conforme tela de pesquisa de fl. 1030, retro mencionada;

- que na espécie, o auto de infração foi recebido no endereço do contribuinte, à Rua Japiacoia nº 404, Alto de Pinheiros, São Paulo (SP), na data de 28/11/2008 (fl. 660), logrando a intimação por via postal plena eficácia, posto que era esse o endereço no registro do seu CPF à época da lavratura do auto de infração;

- que iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o aludido art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a partir do dia 01/12/2008 (2 feira);

- que conforme pesquisa no sistema de controle da Repartição Fazendária, à fl. 1030, a alteração de endereço para a Avenida Oito nº 545 — Jardim Acapulco, em Guarujá (SP), somente ocorreu em 13/01/2009;

- que o contribuinte somente apresentou a peça impugnatória de fls. 670/720, em 13/02/2009, ou seja, após o prazo de trinta dias concedido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, é de se considerar intempestiva tal reclamação administrativa;

- que de acordo com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, "expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, *salvo se* caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar" na impugnação;

- que o mencionado ADN SRF/COSIT nº 15/1996 obviamente não concedeu o rito do Decreto nº 70.235, de 1972 para discutir a tempestividade, mas tão-somente possibilitou que esse fato fosse apreciado pela Delegacia de Julgamento. Confirmando nessa instância a intempestividade, não há qualquer direito do contribuinte a recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não

Processo nº 19515.007779/2008-88
Acórdão n.º **2202-01.579**

S2-C2T2
Fl. 6

caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação não Conhecida.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/07/2009, conforme Termo constante às fls. 1038/1040, o recorrente interpôs, tempestivamente (31/08/2009), o recurso voluntário de fls. 1041/1101, instruído pelos documentos de fls. 1102/1178, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial a ser analisada. Ou seja, cabe a esta turma de julgamento decidir, antes de qualquer outra coisa, sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser sido apresentada fora do prazo legal, em razão pela qual o mérito não foi apreciado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, o recorrente argumenta, em sua peça recursal, que a impugnação foi interposta no prazo correto, amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com a referida decisão, a defesa administrativa teria sido apresentada pelo recorrente fora do prazo legalmente previsto (30 dias a contar da data de cientificação do recorrente). Isso porque a autoridade administrativa entendeu que tal cientificação teria sido aperfeiçoada com o envio (e suposto recebimento) de correspondência postal enviada ao antigo endereço do recorrente. Contudo, a impugnação administrativa foi apresentada de forma absolutamente tempestiva, e, ato contínuo, deveria ter sido recebida, processada e julgada regularmente. O recorrente pede vênica para demonstrar a tempestividade da referida peça, nas linhas que se seguem;

- que o auto de infração em questão foi lavrado em 27 de novembro de 2008 (quinta-feira). Contudo, o recorrente nunca foi notificado da referida lavratura. Somente no dia 16 de janeiro de 2009, mais de um mês após a última manifestação recebida do r. agente fazendário, o recorrente, através de seus procuradores, foi à repartição da RFB em que o se encontrava o processo administrativo em epígrafe, quando foi informado que esse já se encontrava em outro departamento da RFB. Nesse momento, solicitou o recorrente a extração de cópia integral (capa a capa) do mesmo, quando então, no dia 23 de janeiro de 2009, ao receber as referidas cópias, tomou conhecimento da lavratura do auto de infração ora guerreado. Logo, a referida impugnação administrativa é perfeitamente tempestiva, devendo ser regularmente recebida e processada;

- que, nesse particular, cite-se que o recorrente alterou sua residência durante o curso da fiscalização. Ressalte-se que tal alteração residencial ocorreu por força da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros — São Paulo/SP, nos autos de uma medida cautelar de separação de corpos, proposta por sua ex-cônjuge, cujos documentos comprobatórios encontram-se acostados aos autos;

- que o recorrente, ciente do procedimento fiscal em curso, contra a sua pessoa, corretamente informou tal alteração de residência às autoridades fazendárias, conforme também comprovam documentos já juntados ao processo administrativo em referência, seguindo o procedimento previsto nos artigos 12 e 45 da Instrução Normativa nº 864/08;

- que adicionalmente, vale notar que tanto o Fisco tinha inteiro conhecimento da alteração de endereço do recorrente, que este último recebeu comunicações da própria RFB, em seu novo endereço, a qual foi remetida pela própria RFB no mesmo dia em que o recorrente promoveu sua alteração cadastral (Doc. 02);

- que cristalina é a conclusão de que o recorrente somente tomou a ciência da lavratura do auto de infração ora guerreado em 23 de janeiro de 2008. Nessa data, ao comparecer ao processo administrativo, o recorrente supriu as nulidades em sua intimação, fazendo nascer o direito a apresentar a sua defesa administrativa, no prazo de 30 dias, tal como previsto no artigo 10, inciso V, do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Por outro lado, a decisão de Primeira Instância entende que a peça impugnatória foi interposta fora do prazo legal, amparado, sem síntese, nas seguintes considerações:

- que acerca da alegação do sujeito passivo de que alterou o seu endereço junto à autoridade fiscal na data de 24/11/2008, conforme documento de fls. 1021, trata-se de afirmação falaciosa. Vejamos o porquê;

- que o documento de fls. 1021 é uma ficha cadastral da pessoa física, entregue em 24/11/2008, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade conveniada para prestação de execução de atos perante o CPF. Portanto, não se trata aqui de uma comunicação feita diretamente ao agente da fiscalização encarregado de sua ação fiscal, como alega o interessado, tampouco teve processamento eletrônico on-line, o que deixou de sensibilizar de imediato a base de dados do fisco, como seria previsível por qualquer ser humano de média inteligência;

- que tanto é assim, que o interessado foi notificado via correspondência de fls. 1026 a comparecer a uma das unidades da Repartição Fazendária para conclusão da sua solicitação de fls. 1021. Teve, portanto, a sua solicitação de 24/11/2008 tratamento não conclusivo, como previsto no art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, ato regulamentador esse citado pelo sujeito passivo em sua defesa;

- que causa estranheza o fato do sujeito passivo não ter dado ciência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encarregado da execução do procedimento fiscal, de seu novo domicílio tributário. Conforme arrazoados de fls. 85/86, 93/95, 320/335 e 355/359, datados de 13/10/2008, 29/10/2008, 19/11/2008 e 25/11/2008, durante o curso da ação fiscal, esteve o sujeito passivo sempre em contato com a fiscalização e sequer teve o zelo e a prudência de fazer qualquer comunicação acerca de mudança de endereço diretamente ao agente fazendário, mormente quando salta aos olhos a data da última correspondência enviada (fls. 355/359), no caso, 25/11/2008, ou seja, 01 (um) dia após a entrega do formulário de fls. 1021;

- que de tudo que se explanou acerca da situação aqui apresentada, não se evidencia nos autos qualquer interesse por parte do fiscalizado de dar conhecimento à fiscalização do seu novo domicílio tributário. Até mesmo, porque, como já acima referido, o atendimento do formulário de fls. 1021 não foi conclusivo, já que ao autuado foi enviada correspondência de fls. 1025, fazendo menção a tal atendimento e determinando o seu comparecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conclusão de sua solicitação de 24/11/2008, sob pena de seu cancelamento;

- que conforme cópia de protocolo de operação no cadastro de pessoa física de fls. 1027, trazido aos autos pelo sujeito passivo, seu comparecimento à Repartição Fazendária somente se deu em 13/01/2009, conforme carimbo ali apostado. 13. Referida data coincide com a data consignada nos registros dos sistemas de controle, conforme tela de pesquisa de fl. 1.030, retro mencionada;

- que na espécie, o auto de infração foi recebido no endereço do contribuinte, à Rua Japiacoia nº 404, Alto de Pinheiros, São Paulo (SP), na data de 28/11/2008 (fls. 660), logrando a intimação por via postal plena eficácia, posto que era esse o endereço no registro do seu CPF à época da lavratura do auto de infração;

- que iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o aludido art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a partir do dia 01/12/2008 (2 feira);

- que conforme pesquisa no sistema de controle da Repartição Fazendária, à fls. 1.030, a alteração de endereço para a Avenida Oito nº 545 — Jardim Acapulco, em Guarujá (SP), somente ocorreu em 13/01/2009;

- que o contribuinte somente apresentou a peça impugnatória de fls. 670/720, em 13/02/2009, ou seja, após o prazo de trinta dias concedido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, é de se considerar intempestiva tal reclamação administrativa;

- que de acordo com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, "expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, *salvo se* caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar" na impugnação;

- que o mencionado ADN SRF/COSIT nº 15/1996 obviamente não concedeu o rito do Decreto nº 70.235, de 1972 para discutir a tempestividade, mas tão-somente possibilitou que esse fato fosse apreciado pela Delegacia de Julgamento. Confirmando nessa instância a intempestividade, não há qualquer direito do contribuinte a recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A respeito a Instrução Normativa nº 864, de 2008, se manifesta da seguinte forma:

Art. 12. A solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser efetuada nos seguintes locais:

I- no caso de residente ou domiciliado no País:

a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 45

b) (...).

Art. 45. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:

I- Banco do Brasil S.A.;

II - Caixa Econômica Federal;

III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

(...).

Art. 55. As seguintes solicitações não terão atendimento conclusivo nas entidades conveniadas devendo ser concluídas em uma das unidades da RFB:

I - inscrição de pessoas físicas não possuidoras do Título de Eleitor desobrigadas do alistamento eleitoral, exceto menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 70 (setenta) anos;

II - alteração de dados cadastrais, exceto quando se referir à alteração de nome e de endereço;

III - sujeitas a tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação Especial de Gestão de Cadastros (Cocad).

§ 1º Nos casos de atendimento não conclusivo a entidade conveniada fornecerá ao contribuinte código de atendimento e a relação de documentos que devem ser apresentados à RFB.

§ 2º A conclusão do atendimento na RFB estará condicionada à apresentação de código de atendimento emitido pela entidade conveniada.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º *O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 6º *As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

O Auto de Infração foi encaminhada para o endereço indicado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (Rua Japiacoia, nº 404 – Alto de Pinheiros – São Paulo - SP), via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido em 28/11/2008 (uma sexta-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 660. Era esse o endereço no registro do seu CPF à época da lavratura do auto de infração;

O marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias se deu em 01/12/2008 (uma segunda-feira). Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia

30/12/2008. Entretanto, a peça impugnatória foi protocolizada, somente, em 13/02/2009, portanto, fora do prazo fatal, razão pela qual a decisão de Primeira Instância considerou a impugnação intempestiva (fls. 1031/1035).

Quanto a alegação do sujeito passivo de que alterou o seu endereço junto à autoridade fiscal na data de 24/11/2008, conforme documento de fls. 1021, não prospera pelos motivos abaixo.

o documento de fls. 1021 é uma ficha cadastral da pessoa física, entregue em 24/11/2008, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade conveniada para prestação de execução de atos perante o CPF. Portanto, não se trata aqui de uma comunicação feita diretamente ao agente da fiscalização encarregado de sua ação fiscal, como alega o interessado, tampouco teve processamento eletrônico on-line, o que deixou de sensibilizar de imediato a base de dados do fisco.

Tanto é verdade, que o recorrente foi notificado via correspondência de fls. 1025, em 24/11/2008, a comparecer a uma das unidades da Repartição Fazendária para conclusão da sua solicitação de fls. 1021. Teve, portanto, a sua solicitação de 24/11/2008 tratamento não conclusivo, como previsto no art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, ato regulamentador esse citado pelo sujeito passivo em sua defesa.

Como já se manifestou a decisão recorrida “causa estranheza o fato do sujeito passivo não ter dado ciência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encarregado da execução do procedimento fiscal, de seu novo domicílio tributário. Conforme arrazoados de fls. 85/86, 93/95, 320/335 e 355/359, datados de 13/10/2008, 29/10/2008, 19/11/2008 e 25/11/2008, durante o curso da ação fiscal, esteve o sujeito passivo sempre em contato com a fiscalização e sequer teve o zelo e a prudência de fazer qualquer comunicação acerca de mudança de endereço diretamente ao agente fazendário, mormente quando salta aos olhos a data da última correspondência enviada (fls. 355/359), no caso, 25/11/2008, ou seja, 01 (um) dia após a entrega do formulário de fls. 1021”.

Conforme cópia de protocolo de operação no cadastro de pessoa física de fls. 1027, trazido aos autos pelo sujeito passivo, seu comparecimento à Repartição Fazendária somente se deu em 13/01/2009, conforme carimbo ali apostado. 13. Referida data coincide com a data consignada nos registros dos sistemas de controle, conforme telas de pesquisas de fls. 1027 e 1030.

Assim sendo, não há dúvidas de que a alteração de endereço para a Avenida Oito nº 545 — Jardim Acapulco, em Guarujá (SP), somente ocorreu em 13/01/2009.

Nada mais há para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte a época. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

CÓPIA